Council of the
European Union

Brussels, 18 October 2018
(OR. en, pt)

13298/18

Interinstitutional File:
2018/0197(COD)

FSTR 64
REGIO 92
FC 58
CADREFIN 270
CODEC 1715
INST 386
PARLNAT 228

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	21 September 2018
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Regional Development Fund and on the Cohesion Fund [9522/18 - COM(2018) 372 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality[1]

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

[1] The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180375.do

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2018) 372

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão

1

I. GERAL

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

2. A presente iniciativa foi sinalizada pelo Grupo de Trabalho – Escrutínio de Iniciativas Europeias à Comissão de Trabalho e Segurança, a qual analisou a referida iniciativa, e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

3. Constatando a complexidade e fragmentação das regras relativas à execução e implementação dos fundos de gestão partilhadas a nível da União, um dos objetivos fundamentais introduzidos pela Comissão Europeia no Documento de Reflexão sobre o Futuro das Finanças da UE[1] é a simplificação administrativa com vista a diminuir o excesso de burocracia, que pode dificultar a obtenção de resultados e desencorajar os cidadãos e as empresas em tirarem pleno partido do orçamento da União.

4. Com o intuito de ultrapassar a situação, a Comissão na proposta adotada relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027[2] assumiu o objetivo enunciado, reconhecendo que os fundos, repartidos por um número

[1] https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/reflection-paper-eu-finances_pt.pdf

[2] https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:c2bc7dbd-4fc3-11e8-be1d-01aa75ed71a1.0015.02/DOC_1&format=PDF

excessivamente elevado de programas e instrumentos, tanto dentro como fora do orçamento, deviam ser objeto de modernização e simplificação (em particular, a política agrícola comum e a política de coesão).

5. Na sequência destes antecedentes, o presente regulamento visar definir os objetivos específicos e o âmbito de aplicação do apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e Fundo de Coesão no que concerne ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (no que diz respeito apenas ao FEDER) e de Investimento, Crescimento e no Emprego.

6. Os objetivos constantes do presente regulamento reconduzem-se a cinco áreas fundamentais, embora se reservem diferentes objetivos específicos para o FEDER e o Fundo de Coesão (devidamente identificados no articulado da proposta de regulamento em análise):

   a) *Uma Europa mais inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente» (opção 1);*

   b) Uma Europa mais verde e hipocarbónica, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão dos riscos» («opção 2»);

   c) Uma Europa mais conectada, fomentando a mobilidade e a conectividade regional em matéria de TIC» («opção 3»);

   d) Uma Europa mais social que aplica o Pilar Europeu dos Direitos Sociais» («opção 4»); e) Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando o desenvolvimento sustentável e integrado das zonas urbanas, rurais e costeiras e as iniciativas locais» («opção 5»).

7. Acresce ainda que a presente iniciativa estabelece o quadro da plataforma única europeia para o setor marítimo harmonizado e interoperável, baseado nas plataformas únicas nacionais, de modo a facilitar a transmissão eletrónica de informações relacionadas com obrigações de declaração exigidas aos navios à chegada e à partida de um porto da União, ou que aí permanecem. Nesse sentido,

tendo em conta este pano de fundo, a iniciativa em análise visa complementar e apoiar os objetivos gerais da política de transportes da União europeia (UE), contribuindo para a criação de um espaço europeu de transporte marítimo sem barreiras, apoiando tanto a política de redução de emissões no setor dos transportes, como a agenda social de transportes da UE. Esta iniciativa é ainda consistente com a iniciativa de informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias, no que diz respeito à aceitação de informações e certificados sobre o transporte de mercadorias em formato digital por parte das autoridades que efetuam inspeções de transportes no território da UE.

8. Note-se que esta iniciativa pretende não só promover a luta contra as disparidades regionais, como reforçar a concentração temática no crescimento inteligente e na economia hipocarbónica e circular, a cooperação inter-regional, alargando-a à especialização inteligente e o desenvolvimento local baseado em estratégias territoriais e locais integradas, incentivando o desenvolvimento urbano sustentável, bem como o desenvolvimento de capacidades neste domínio.

9. Muito esquematicamente, o Regulamento Disposições Comuns (RDC) proporcionará um quadro para o FEDER e o Fundo de Coesão, com vista a:

   9.1 Simplificar os procedimentos complexos relacionados com o FEDER e Fundo de Coesão;
   9.2 Aumentar a flexibilidade para responder aos desafios emergentes.
   9.3 Alinhar as regras entre os vários fundos da UE abrangidos.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A ação da UE é justificada pelo artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Segundo o artigo 176.º do TFUE, os objetivos do FEDER são definidos nos seguintes termos: «O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio».

Do artigo 177.º do TFUE constam os objetivos do Fundo de Coesão: «Um Fundo de Coesão, criado nos mesmos termos, contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes».

b) Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Tendo em conta que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o reforço da coesão económica, social e territorial através da correção dos principais desequilíbrios regionais na União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, contudo, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e ao atraso das regiões menos favorecidas, e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, ser melhor alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

Não se verifica, pois, a violação do princípio da subsidiariedade, já que, atentas a complexidade e extensão dos objetivos propostos, torna-se evidente que estes podem ser mais bem alcançados pela ação da União Europeia.

Nesse sentido, e em observância do princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo, como não

II. PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, podem ser mais bem alcançados ao nível da União, e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer	A Presidente da Comissão
(Pedro Mota Soares)	(Regina Bastos)

II- ANEXO

- Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho
- Nota Técnica elaborada pela Comissão de Assuntos Europeus

6

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social COM (2018) 372 final	**Relator(a):** Deputada Susana Lamas (PSD)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

1

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE:

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. **Objetivo da Proposta**
2. **Contexto da Proposta**
3. **Conteúdo da Proposta**
4. **Base Jurídica**
5. **Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

III – PARECER

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio [Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu em 5 de junho de 2018 a presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e ao Fundo de Coesão – COM (2018) 372.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento acima identificada.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa pretende simplificar e clarificar a legislação e disposições aplicáveis tanto às intervenções do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)[1] como do Fundo de Coesão (FC)[2] relativo ao Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, no âmbito do objetivo «*Investimento no Crescimento e no Emprego*» e no âmbito da cooperação transfronteiras, nomeadamente no que se refere à «*Cooperação Territorial Europeia*» (CTE ou Interreg) e o Compromisso Transfronteiras Europeu.

No entanto, devido à natureza específica dos programas no âmbito do objetivo «*Cooperação Territorial Europeia*» (Interreg), que envolvem a participação de vários Estados-Membros e países terceiros, um regulamento específico relativo ao objetivo «*Cooperação Territorial Europeia*» (Interreg) define regras específicas para complementar o Regulamento Disposições Comuns (RDC) e o presente regulamento.

2. Contexto da Proposta

[1] O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) é um dos principais instrumentos financeiros da política de coesão europeia, tendo como objetivo atenuar os desequilíbrios entre os níveis de desenvolvimento das regiões europeias e reduzir o atraso de desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

[2] Instituído em 1994 pelo Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, o Fundo de Coesão (FC) contribui financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias, destinando-se igualmente, desde 2007, a apoiar projetos no domínio do desenvolvimento sustentável, tais como a eficiência energética e as energias renováveis. O FC foi instituído para reforçar a coesão económica, social e territorial da União com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável.

Em 2 de maio de 2018, a Comissão adotou uma proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027[3], que inclui o FEDER e o Fundo de Coesão. No documento de reflexão sobre as finanças da UE foi definida a simplificação administrativa como um objetivo fundamental, bem como a avaliação *ex post* e a consulta pública.

Com efeito, a experiência tem demonstrado que as regras são demasiado complexas e fragmentadas, gerando um excessivo e desnecessário ónus quer sobre os gestores do programa, quer sobre os beneficiários finais.

Embora difíceis de quantificar financeiramente com antecedência, estima-se que as medidas que visam simplificar o FEDER e o FC venham a reduzir substancialmente os custos administrativos totais (na ordem dos 20-25 %). Tendo presente a redução do número de verificações e dos encargos de auditoria para os programas de «baixo risco», tal reduziria os custos administrativos totais do FEDER e do FC em 2-3 % e os custos para programas afetados num montante muito mais elevado.

Posto isto, a proposta da Comissão relativa a um quadro financeiro plurianual prevê:

Dotação do FEDER e do FC para o período de 2021-2027 em milhões

Total do FEDER e do FC	**241 978**
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)	**200 629**
• Investimento no crescimento e no emprego	190 752
• Cooperação territorial europeia	8 430
• Regiões ultraperiféricas e zonas escassamente povoadas	1 447

[3] COM (2018) 322 final de 2 de maio de 2018.

Fundo de Coesão (FC)	**41 349**
• incluindo a contribuição para o Mecanismo Interligar a Europa – Transportes	10 000

Fonte: COM (2018)372

Para permitir a coerência com outras políticas da UE no quadro da gestão partilhada, as regras relativas à execução e à implementação do FEDER e do Fundo de Coesão são regidas, tanto quanto possível, pelo Regulamento Disposições Comuns (RDC).

Assim sendo, a presente proposta de Regulamento deve ser interpretada neste contexto, centrando-se sobretudo em questões estratégicas essenciais, nomeadamente: as prioridades e os temas principais visados; o quadro de indicadores para o seu acompanhamento; a abordagem quanto a territórios específicos, incluindo o desenvolvimento urbano sustentável, bem como as regiões ultraperiféricas. De referir que a presente proposta não pretende substituir os Regulamentos (CE) nº 1300/2013 e (CE) n.º 1301/2013, os quais permanecem aplicáveis aos programas e operações apoiados pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão durante o período de programação 2014-2020.

3. Conteúdo da Proposta

Esta iniciativa pretende promover a luta contra as disparidades regionais, reforçar a concentração temática no crescimento inteligente e na economia hipocarbónica e circular, a cooperação inter-regional, alargando-a à especialização inteligente e o desenvolvimento local baseado em estratégias territoriais e locais integradas,

incentivando o desenvolvimento urbano sustentável, bem como o desenvolvimento de capacidades neste domínio.

Em concreto, a presente proposta de Regulamento contempla **três capítulos**: disposições comuns, disposições específicas sobre o tratamento de particularidades territoriais e disposições finais.

No **capítulo I,** o Regulamento adota os objetivos políticos definidos no RDC e desenvolve-os em objetivos específicos com relevância para o FEDER e o Fundo de Coesão, que podem ser seguidos com indicadores adequados.

Também define uma lista limitada de atividades não elegíveis que não estão abrangidas pelo âmbito de intervenção dos Fundos. O âmbito dos Fundos e a lista das atividades não elegíveis visam assegurar que o apoio ao investimento é coerente com os resultados da avaliação e com os objetivos políticos e de sustentabilidade da União Europeia: os aterros, as infraestruturas aeroportuárias, a indústria do tabaco e a desativação de instalações nucleares não receberão apoios.

A fim de garantir que, num contexto de redução orçamental, continua a haver uma massa crítica de investimento, o Regulamento mantém os requisitos de concentração temática. A maioria (65 % a 85 %) dos recursos serão concentrados na contribuição para os objetivos políticos que, segundo os resultados da avaliação e a avaliação de impacto, representam o maior valor acrescentado e mais contribuem para as prioridades da UE, a saber: opção 1: «*uma Europa mais inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente*»; opção 2: «*uma Europa mais verde e hipocarbónica, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os*

7

investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção dos riscos». A fim de permitir uma certa flexibilidade, os critérios de concentração temática serão aplicados a nível nacional.

O Regulamento também mantém e aprofunda o conjunto comum de indicadores de realizações, acrescentando, pela primeira vez, um conjunto comum de indicadores de resultados. Estes últimos permitem a apresentação de resultados em tempo real na plataforma de dados abertos e a comparação entre programas e Estados-Membros. Também contribuirão para os debates sobre desempenho e avaliações positivas e facilitarão o controlo das obrigações relacionadas com a legislação da UE.

No **capítulo II**, o Regulamento determina que 6 % dos recursos do FEDER devem ser afetados à área do desenvolvimento urbano sustentável (dar maior destaque) e ser executados através de instrumentos territoriais. Prevê-se que as estratégias de desenvolvimento territoriais e locais integradas assegurem a coerência das intervenções.

A fim de facilitar e apoiar o desenvolvimento de capacidades dos intervenientes, as ações inovadoras, o conhecimento, o desenvolvimento de políticas e a comunicação no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, o Regulamento também prevê a criação de uma Iniciativa Urbana Europeia, a gerir pela Comissão.

O Regulamento estabelece também medidas especiais destinadas a ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas. Estas incluem regimes destinados a compensar os custos de transporte e os investimentos. Os requisitos de concentração

temática são também menos rigorosos para estas regiões do que sugerem as taxas aplicáveis a nível nacional.

4. Base jurídica

A ação da UE é justificada pelo artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): A União «*desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial. Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas*».

Os objetivos do FEDER são definidos no artigo 176.º do TFUE: «*O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio*».

Os objetivos do Fundo de Coesão estão estabelecidos no artigo 177.º do TFUE: «*Um Fundo de Coesão, criado nos mesmos termos, contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes*».

Além disso, o artigo 174.º do TFUE atribui uma especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com

densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.

O artigo 349.º do TFUE exige medidas específicas que tenham em conta a situação social e económica estrutural das regiões ultraperiféricas, que é agravada por determinadas características específicas que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento.

Em 24 de setembro de 1996, a Diretiva 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, estabeleceu um enquadramento geral para a prevenção e controlo integrados da poluição.

Em 13 de outubro de 2003, a Diretiva 2003/87/CE[4] do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, veio evitar a duplicação do financiamento disponível.

Em 2007, o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, definiu as condições em que as autoridades competentes podem intervir no domínio dos transportes públicos de passageiros (transporte ferroviário e rodoviário) para assegurar a prestação de serviços de interesse geral.

Em 2009, a Diretiva 2009/33/CE, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, contribuiu para os objetivos

[4] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JOL 275 de 25.10.2003, p. 32-46).

europeus em matéria de eficiência energética e redução das emissões poluentes no sector dos transportes.

Em 2013, o Regulamento (CE) n.º 1300/2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n. ° 1084/2006 do Conselho, definiu os objetivos do Fundo de Coesão da UE para o período de financiamento de 2014-2020.

Em 2013, Regulamento (CE) n.º 1301/2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n. ° 1080/2006, definiu os princípios, as regras e as normas relativos à aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), assim como o âmbito do seu investimento no crescimento e no emprego e da cooperação territorial no período de 2014-2020.

Em 2013, o Regulamento (UE) n.º 1315/2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.° 661/2010/UE, estabeleceu um quadro para o desenvolvimento das infraestruturas de transportes até 2030 (rede principal) e 2050 (rede global).

Em 2013, o Regulamento (UE) n.º 1316/2013, que institui o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010, atribuiu fundos da União Europeia (UE) para acelerar os investimentos em projetos de infraestruturas nos setores dos transportes, das telecomunicações e da energia, a fim de impulsionar o crescimento económico.

Em 2014, o Regulamento (UE) n.º 651/2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.° e 108.° do Tratado, reduziu a burocracia, facilitando o auxílio público às empresas por parte dos países da União Europeia (UE).

5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A avaliação de impacto[5] identificou vários motivos para que a ação a nível da UE constitua um valor acrescentado à ação a nível nacional. Entre eles, contam-se, por exemplo, os seguintes:

a) Em muitos países, o FEDER e o Fundo de Coesão representam pelo menos 50 % do investimento público - esses Estados-Membros não teriam, de outra forma, **capacidade financeira para realizar tais investimentos**;

b) Os potenciais **efeitos de contágio** são significativos entre fronteiras nacionais e regionais, por exemplo, em matéria de investimentos em inovação e PME. A UE tem um importante papel na concretização desses efeitos de repercussão e na prevenção do subinvestimento. Além disso, os investimentos devem ser concebidos para maximizar os efeitos de repercussão.

c) O FEDER e o Fundo de Coesão obtêm **resultados tangíveis em domínios importantes para os cidadãos europeus** - «O orçamento da UE ajuda a produzir resultados nos domínios caros aos cidadãos europeus». Ajudar as regiões a adaptarem-se ao desafio da globalização, criando 420 000 postos de trabalho e

[5] Para mais pormenores, vide Avaliação de Impacto SWD (2018) 282 que acompanha o presente regulamento, capítulo 3.1 relativo à subsidiariedade e ao valor acrescentado do FEDER e do Fundo de Coesão.

apoiando 1,1 milhões de PME, combatendo a pobreza urbana - todos estas questões são prioridades para os europeus. Convém recordar que muitos destes resultados são particularmente evidentes fora dos países da coesão.

Além disso, as opções políticas no regulamento são proporcionadas, por razões que incluem:

a) Gestão partilhada: os programas não são geridos diretamente pela Comissão Europeia, mas sim implementados em parceria com os Estados-Membros;
b) As regras conjuntas (o RDC associado e o presente regulamento) são substancialmente mais simples e consolidadas em comparação com o período anterior.

III – PARECER:

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer que:

1. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados unilateralmente pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e ao atraso das regiões menos favorecidas, e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, ser mais bem alcançados a nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

2. A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e, portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5 do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa**.

3. O presente Relatório e Parecer devem ser remetidos, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.

4. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Palácio de São Bento, 12 de setembro de 2018

A Deputada Relatora

Susana Lamas

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte

14